



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2026

A autoria da presente Proposição é do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a garantia do direito de objeção de consciência e liberdade parental na educação moral dos filhos no âmbito do sistema de ensino do Município de Sorocaba, estabelecendo o mecanismo de opção de não participação (opt-out) em atividades pedagógicas relacionadas a gênero e sexualidade, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, observa-se que o PL pretende, de acordo com o autor, assegurar a liberdade parental na condução da educação moral dos filhos, através do mecanismo de *opt-out* (opção de não participação), para garantir que escolas, tanto públicas quanto privadas, respeitem o direito de objeção de consciência das famílias, permitindo que os pais optem por retirar seus filhos de atividades pedagógicas que abordem temas sensíveis relacionados a gênero e sexualidade, sem que isso acarrete qualquer prejuízo acadêmico ao estudante:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais por alunos matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Sorocaba o direito fundamental de objeção de consciência e de direcionamento da educação moral de seus filhos, mediante a recusa expressa de participação em atividades pedagógicas, projetos ou eventos escolares que abordem temas relacionados a gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput deste artigo fundamenta-se na primazia da família na educação moral e religiosa de seus filhos, conforme garantido pela Constituição Federal, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas relacionadas a gênero e sexualidade aquelas que, independentemente da disciplina escolar, formato ou nomenclatura, envolvam a exposição, discussão ou vivência de conteúdos atinentes a:

- I – abordagem crítica ou questionamento dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos a cada gênero, especialmente quando implique rejeição ou desvalorização de modelos familiares ou identitários específicos;
- II – identidade de gênero, expressão de gênero e transgeneridade;
- III – orientação sexual e diversidade sexual;
- IV – uso de linguagem neutra ou não binária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

365
ANOS

Art. 3º As **instituições de ensino públicas e privadas** localizadas no Município de Sorocaba **ficam obrigadas a:**

I – **informar** aos pais ou responsáveis legais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, **sobre a realização de qualquer atividade pedagógica, aula, palestra, projeto ou evento que se enquadre nas definições do art. 2º** desta Lei;

II – **disponibilizar formulário** físico ou digital, de fácil acesso e compreensão, **para que os pais ou responsáveis legais possam manifestar, de forma livre e inequívoca, a opção pela não participação (opt-out) de seus filhos nas referidas atividades;**

III – **garantir atividade pedagógica alternativa**, de caráter formativo e condizente com o nível de ensino do aluno, durante o período em que estiver dispensado das atividades de que trata esta Lei;

IV – **assegurar que a opção pela não participação** não acarretará qualquer prejuízo acadêmico, avaliativo, disciplinar ou constrangimento moral ao aluno;

V – **manter registro documentado de todas as notificações** enviadas e manifestações de recusa, para fins de fiscalização e auditoria.

Parágrafo único. A comunicação prévia prevista no inciso I deste artigo deverá conter a descrição detalhada do conteúdo a ser abordado, a metodologia a ser empregada e os materiais didáticos ou paradidáticos que serão utilizados.

Art. 4º A **ausência de manifestação** expressa dos pais ou responsáveis legais no prazo estabelecido pela instituição de ensino **será interpretada como consentimento** para a participação do aluno na atividade, ressalvado o direito de manifestação posterior, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da atividade.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição de ensino privada e seus **agentes, ou os agentes públicos responsáveis**, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível:

I – advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II – em caso de reincidência por instituição privada, aplicação de multa, cujo valor será estipulado em regulamentação própria do Poder Executivo;

III – em caso de descumprimento por agente público, **instauração de processo administrativo disciplinar**, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 5º-A A fiscalização e aplicação de sanções às instituições de ensino privadas caberá ao Poder Executivo, mediante processo administrativo com direito de defesa, oitiva de testemunhas e apresentação de documentação comprobatória.

Art. 6º Esta Lei não proíbe a inclusão de conteúdos curriculares obrigatórios estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ou por diretrizes federais, **limitando-se a garantir o direito de escusa de consciência e a proteção da autoridade parental sobre a formação moral dos filhos.**

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei se integra ao ordenamento jurídico municipal, em especial à Lei Orgânica do Município de Sorocaba e às normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Em primeiro lugar, cabe ressaltar que **recentemente o Jurídico da Casa analisou PL de conteúdo similar, o qual ainda está em tramitação, e se recomenda desde logo o apensamento**, nos termos do art. 139 do RIC, do seguinte projeto:

• **PL 564/2025 (Roberto Freitas)** - “Assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Sorocaba”.

Desse modo, como já destacado no parecer anterior, em que pese a intenção parlamentar, **a matéria extrapola o interesse local, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que normatizem a matéria**, considerando que os valores envolvidos na proposta são comuns a todos os cidadãos brasileiros¹, não sendo possível distinguir a realidade local das questões nacionais sobre a matéria.

Diz-se isso, pois, em que pese possa haver o interesse local previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a própria Carta Magna prevê a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que, considerando o **pacto federativo**, não poderia apenas o Município de Sorocaba instituir uma previsão que dispensasse alunos de eventual atividade pedagógica, independente do seu conteúdo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Neste sentido, considerando a competência privativa para legislar sobre a matéria, a União editou a **Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, e que prevê a coordenação da política nacional de educação, possuindo gerência técnica maior sobre as diretrizes gerais do tema:

¹ Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)
III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º **Os sistemas de ensino terão liberdade de organização** nos termos desta Lei.

Art. 9º **A União incumbir-se-á de:** (Regulamento)

I - **elaborar o Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - **estabelecer, em colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum**;

Dessa forma, considerando que a legislação nacional prevê uniformidade no sistema de ensino, é que se conclui que formalmente inexistente competência legislativa para tratar do tema em seara municipal, sendo que, há diversos precedentes judiciais tratando, por exemplo, da vedação da adoção da ideologia de gênero em escolas, o que tem sido refutado tanto pelo Tribunal de Justiça de SP, como o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO. VEDAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO MANIFESTAÇÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, visando à declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 5.068, de 31 de julho de 2024, do Município de Jardinópolis, que veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da ideologia de gênero** nas unidades de ensino públicas e privadas do município. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a Lei nº 5.068, de 31 de julho de 2024, do Município de Jardinópolis, **extrapola a competência legislativa municipal ao legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União**. III. Razões de Decidir 3. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional está prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, sendo vedado aos municípios legislar sobre tal matéria. 4. **A norma municipal impugnada viola o pacto federativo ao tratar de tema que transcende o interesse local, configurando usurpação de competência da União e, portanto, inconstitucionalidade formal e**





material. IV. Dispositivo 5. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.068, de 31 de julho de 2024, do Município de Jardinópolis. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XXIV; CF/1988, art. 24, XV; CF/1988, art. 30, I e II; CF/1988, art. 206, II e III; CF/1988, art. 5º, IX; CF/1988, art. 3º, IV; CF/1988, art. 5º, caput; Lei nº 9.394/1996, art. 26. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.04.2020. TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001942-38.2020.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 03.02.2021.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240935-30.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Brodowski. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 2.693, de 22 de setembro de 2021, que "dispõe sobre a **proibição do ensino de ideologia de gênero e distribuição de material didático com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes nas escolas de rede pública municipal de ensino privado do município de Brodowski** e dá outras providências" e da Lei nº 2.507, de 20 de novembro de 2017, que "estabelece diretrizes para "infância sem pornografia" no âmbito do município de Brodowski e dá outras providências". Arguição de violação ao Princípio Federativo por invasão da seara de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e da competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Arguição de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, eis que a matéria compete à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo ou à reserva da Administração a organização dos serviços administrativos, inclusive a grade curricular escolar (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89). Arguição de violação aos Princípios da Liberdade e Solidariedade vinculados à educação, em desacordo com o art. 237, da Constituição Estadual). Lei nº 2.693/2021 - **Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ofensa ao art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invade seara de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da Administração.** Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Lei municipal que afronta princípios norteadores da educação em desacordo com art. 237 da Constituição Estadual. Lei nº 2.507/2017 - Violação ao pacto federativo. Usurpação de competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude. Ofensa ao art. 24, XV, da Constituição Federal c.c. art. 144, da CE. Regulação de diversões e espetáculos de competência da União, consoante art. 220, § 3º, I, da CF, c.c. art. 144, da CE. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297495-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.397, de 09 de novembro de 2017, do Município de Santos, que "**institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências" - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090306-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

365
ANOS

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE **PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO** - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137274-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

ADPF 457

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Andressa Regina Bissolotti dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. **PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

ADPF

RELATORA:

MIN.

CÁRMEN

526
LÚCIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, acrescido pela Emenda n. 47/2018, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. **PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO “GÊNERO” OU “ORIENTAÇÃO SEXUAL” NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.





No **aspecto material**, conforme já observado nos acórdãos acima, a proposta pode caracterizar um **risco à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber** (art. 206, II, CF/88); além do **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas** (art. 206, III), o que pode contrariar, ainda, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV, CF/88).

Ainda no aspecto material, observa-se que embora o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de fato, permita que pais ou responsáveis tenha ciência do processo pedagógico, e da definição de propostas educacionais, tal previsão, contudo, **não autoriza a dispensa de participação do aluno nas atividades pedagógicas mencionadas, considerando o caráter obrigatório do ensino, e o princípio da proteção integral à criança**, na ótica do ensino obrigatório, conforme o art. 54, I, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
(...)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. **É dever do Estado assegurar** à criança e ao adolescente:

I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - **progressiva extensão da obrigatoriedade** e gratuidade ao ensino médio;

(...)

§ 1º O acesso ao **ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º O **não oferecimento do ensino obrigatório** pelo poder público **ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

Além disso, destaca-se ainda que o **art. 3º, do PL**, ao prever a extensão do PL para **instituições de ensino públicas e privadas**, sem especificar a esfera federativa, pode fazer com que o Município acabe legislando sobre **alunos oriundos de escolas da Rede Pública Estadual**, o que poderia caracterizar **um risco ao pacto federativo**, considerando a competência do Estado de São Paulo para gerir suas unidades escolares.





Ainda analisando os dispositivos do PL, verifica-se que **os arts. 3º e 5º** criam **obrigações administrativas diretas para a Secretaria da Educação** e para servidores públicos (PAD), o que configura invasão da esfera de gestão do Poder Executivo pelo Legislativo, violando a competência privativa do Chefe do Executivo, e o Tema 917, do STF.

Quanto ao **art. 6º do PL**, ao expor que a proposta não proíbe a inclusão de conteúdos obrigatórios estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), todavia, possui contradição lógica, já que **a própria BNCC prevê competências socioemocionais que envolvem o respeito à diversidade**:

Nesse contexto, a BNCC afirma, de maneira explícita, o seu compromisso com a educação integral. Reconhece, assim, que a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva. Significa, ainda, assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto – considerando-os como sujeitos de aprendizagem – e promover uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades. Além disso, **a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades**. (BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Disponível em <<https://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em 16/04/2026, p. 14

Na sequência, destaca-se que o caráter deste **parecer é meramente opinativo**, e não necessariamente retrata a convicção pessoal deste parecerista acerca dos pontos abordados no PL, cabendo aos parlamentares o mérito da questão, ressaltando-se, mais uma vez, que a matéria extrapola o interesse local, e que no caso de eventual aprovação, possui alta probabilidade de questionamentos judiciais pugnando pela inconstitucionalidade formal e material.

Por fim, destaca-se que o Jurídico desta casa já se manifestou pela inconstitucionalidade formal, em outros PLs que também impactavam em diretrizes pedagógicas, de modo que, mantém-se o entendimento já consolidado, como nos PLs: 317/2010, 77/2011, 292/2014, 424/2014, 58/2017, 148/2018 e 366/2021.

Ademais, apenas para fins de correção **técnica-legislativa**, recomenda-se que como esse PL inaugura uma nova legislação, **é mais adequada a numeração do art. 5º-A, como artigo 6º**, em ordem sequencial, **com a renumeração dos dispositivos subsequentes**.





Por último, quanto ao quórum de aprovação, esta dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade do PL 148/2026**, considerando as disposições atuais da Lei de Diretrizes e Bases, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, **observado o pensamento ao PL 564/2025**.

Sorocaba-SP, 16 de abril de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **16/04/2026 15:33**

Checksum: **62E29A1AFFEF05AF6C656D07BEE8DA54CA7709A1E4617B8A968CABDE856C08E3**

